



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025

PROCESSO Nº 7230/2024

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E DE INFRAESTRUTURA DE REDES DE COMPUTADORES DAS UNIDADES PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro do ano de 2025, às 09h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **24.733.905/0001-39**, protocolado via e-mail em 05/08/2025, referente ao primeiro lote do certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º *Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º *O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º *O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

§ 4º *O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

§ 5º *Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Também neste sentido está descrito o edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que, em **30 de julho de 2025**, a empresa **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, foi declarada vencedora do certame, em decorrência parecer técnico favorável emitido pela unidade responsável, Secretaria Municipal de Educação, e a documentação de habilitação estar de acordo com edital, posto isto, fixa-se o dia **04 de julho de 2025** como termo final para a interposição de eventual recurso administrativo. A empresa **INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, manifestou intenção de recurso no dia 31 de julho de 2025, apresentando sua peça recursal no apenas no **05 de julho de 2025**.

Diante da não apresentação do recurso no prazo fixado de **04 de julho de 2025**, a Administração publicou uma Ata de Sessão informando que aguardou a apresentação da peça recursal com os fatos e fundamentos jurídicos do recurso, o que não ocorreu até a presente data.

Contudo, a empresa **INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** em seu entendimento após sua manifestação teria 3 dias úteis para apresentar sua peça de recurso, assim o prazo final para apresentação da peça seria até **05 de julho de 2025**. Ressalta-se que de acordo com o item 11.3.3. do edital, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

Diante de todo exposto, houve por parte da Administração o entendimento que o presente recurso deveria ser avaliado em respeito ao princípio da autotutela, abrindo prazo para de contrarrazão, sendo que, em **07 de agosto de 2025**, a Administração promoveu a abertura de prazo para apresentação de **contrarrazões**. Em atenção a tal expediente, a empresa vencedora do certame, **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**., apresentou sua peça de contrarrazão no dia **12 de agosto de 2025**.

Síntese das alegações no Recurso pela empresa INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, por entender que as regras editalícias fixadas não foram atendidas pela empresa **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, solicitando que a presente licitante seja desclassificada do certame. A recorrente alega que a empresa vencedora não atendeu ao descritivo técnico de determinados itens, como no item 07, ofertando um produto com características inferiores daquelas exigidas no edital, bem como declara expressamente a sua intenção de terceirizar o serviço de manutenção, contrariando a regra prevista no edital. Tal inconformidade compromete a proposta como um todo, já que o julgamento é feito por lote e não por item individualmente, devendo, portanto, a licitante ser desclassificada do lote, com a consequente análise da proposta da próxima colocada, nos termos da legislação aplicável e do próprio edital.

No que tange ao item 7 “Fonte de Alimentação”, verifica-se que no descritivo técnico era requisito obrigatório que a fonte ofertada para o item 07 possua a certificação de eficiência 80 Plus. A fonte ofertada pela até então vencedora foi a da marca “FONTE REAL ATX BLU 500R-B da empresa Blue Gamer”. Ressalte-se que a inexistência de comprovação da certificação 80 Plus, que trata-se de um selo internacional de eficiência energética concedido a fontes de alimentação para computadores que atingem determinados níveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

de rendimento no consumo de energia, assegurando que a fonte fornecida converta a maior parte da energia elétrica em potência útil, minimizando perdas e promovendo economia e sustentabilidade.

Diante disso, a recorrente consultou o único repositório internacionalmente reconhecido, CLEARResult, verificando que a fonte ofertada não apresenta a referida certificação reconhecida o que evidencia que não há certificação válida emitida pelos órgãos técnicos competentes. A única fonte com certificação do fabricante Blue Case (Bluevix) é do modelo BLU400R-82E, que não é a mesma ofertada pela vencedora do certame.

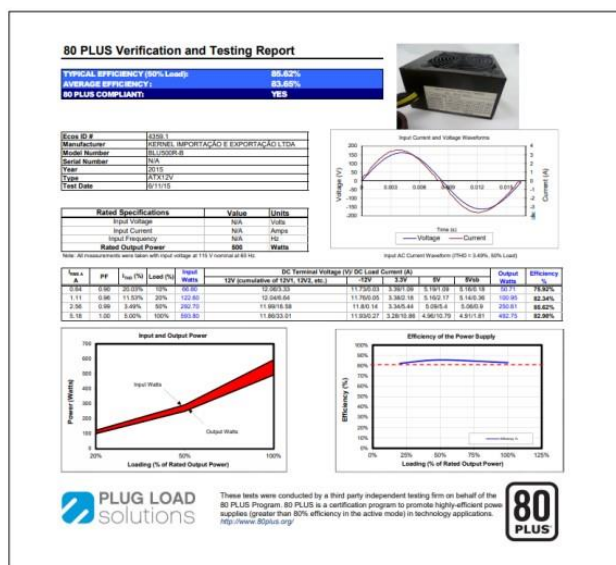
Portanto, diante das inconsistências técnicas e documentais apresentados pela empresa vencedora nos itens 07, resta configurada a inobservância das regras editalícias, da legislação e dos princípios que regem a licitação pública, devendo ocorrer a desclassificação da proposta para o lote 01, garantindo-se, assim, a transparência, a legalidade, a competitividade e a vinculação do certame, bem como a proteção do interesse público. Assim, requer a recorrente que a empresa SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA seja desclassificada do certame para o Lote 01 – Cota Principal por descumprimento das regras editalícias.

É a síntese dos fatos.

Síntese das alegações nas Contrarrazões pela empresa SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.:

A empresa recorrente, INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela licitante INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA inicialmente arguindo, que o recurso administrativo interposto pela recorrida não decorre de vício efetivo ou irregularidade comprovada na proposta da recorrida, mas tão somente de inconformismo da recorrente em razão de sua própria desclassificação, a qual foi ocasionada por recurso anteriormente apresentado pela SINCES.

Do mérito, a recorrente mita-se a sustentar que a fonte de alimentação ofertada pela RECORRIDA não atenderia às especificações técnicas editalícias, especificamente no tocante à certificação 80 Plus, conforme registro no banco de dados da *Plug Solutions*, argumento este que não se sustenta diante da documentação comprobatória apresentada. Tal alegação mostra-se absolutamente improcedente. Em simples e rápida verificação, é possível constatar a existência da certificação da fonte de alimentação ofertada, anexando em sua peça a certificação.



Diante da análise pormenorizada dos requisitos editalícios, denota-se que o equipamento ofertado pela RECORRIDA atende integralmente às exigências editalícias.

No que diz respeito há insinuação da recorrente que a empresa SINCES TECNOLOGIA, ora recorrida, teria a intenção de terceirizar a prestação do serviço de manutenção. Tal afirmação, contudo, não encontra



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

qualquer amparo na realidade fática, revelando-se absolutamente dissociada das condições efetivamente propostas pela recorrida. Conforme consta nos documentos apresentados pela empresa SINCES TECNOLOGIA, foram apresentados três responsáveis técnicos para a prestação de serviços de manutenção, com a comprovação e vínculo por contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços e também mediante a participação do responsável técnico no Contrato Social da empresa vencedora da licitação. E apresentação de apenas um responsável já é válida como condição de atendimento aos requisitos do edital, sendo o suficiente para o cumprimento das imposições editalícias.

Diante de todo o exposto, a recorrida aduz que é incabível sua desclassificação, visto que atendeu plenamente, de forma comprovada, as disposições do edital, inexistindo justificativas plausíveis para tal alegação, devendo a empresa recorrida permanecer como a vencedora do Pregão Eletrônico.

É a síntese dos fatos.

Da manifestação da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

Considerando tratar-se de decisão de natureza eminentemente técnica, proferida no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, encaminha-se o presente processo à Autoridade Competente para manifestação e deliberação final, nos termos das atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas, segue a manifestação da unidade interessada:

“A Secretaria Municipal de Educação, após análise técnica do recurso interposto pela empresa INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 24.733.905/0001-39, ora Recorrente, referente ao item 7 do Lote 1, ofertado pela empresa SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ora Recorrida, torna público o seguinte:

Conforme previsto no Anexo IV – Termo de Referência, Apêndice IV – Lista de Peças, Materiais e Equipamentos, o item 7 possui especificações técnicas que devem ser rigorosamente atendidas pelas propostas apresentadas.

Item 7 – Fonte de Alimentação com Certificação de Eficiência 80 Plus

A análise do catálogo apresentado pela empresa SINCES revela que a imagem da embalagem do produto indica a certificação 80 Plus. A Secretaria Municipal de Educação (SMEd), ao proceder à análise das amostras, verificou a certificação no site oficial do programa 80 Plus (<https://www.clearesult.com/80plus/certified-psus/all-certified-psus>), utilizando o campo “Search by Manufacturer” e inserindo o nome KERNEL. Ressalta-se que a marca BLUECASE pertence à Kernel Importação e Exportação Ltda..

Registra-se que a verificação da certificação ocorreu em 28 de julho de 2025, no momento oportuno da análise das amostras. Nessa data, a SMEd obteve a mesma certificação apresentada na contrarrazão interposta pela Recorrida.

A Secretaria Municipal de Educação procedeu, em 14 de agosto de 2025, à pesquisa junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, órgão vinculado ao Ministério da Economia, por meio do endereço eletrônico <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/LoginController?action=login>, a fim de verificar a situação registral da marca BLUECASE.

Constatou-se que, a partir do ano de 2021, a empresa Kernel Importação e Exportação Ltda. cedeu os direitos de uso da referida marca à empresa Bluevix Comércio e Serviços Ltda.. Todavia, observou-se que a certificação de eficiência 80 Plus foi obtida no ano de 2015, razão pela qual o respectivo certificado permanece emitido em nome da empresa Kernel Importação e Exportação Ltda., conforme documento anexo (Processo nº 913011002).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

A recorrente sustentou que a recorrida apresentou pessoa jurídica para atender ao requisito de contratação como responsável técnico, alegando suposta inconformidade com as disposições editalícias.

A Secretaria Municipal de Educação (SMEdu), ao proceder à análise da documentação, considerando a alegação apresentada, constatou que esta se encontra plenamente em conformidade com as especificações técnicas previstas no Anexo IV – Termo de Referência, item 4 – Requisitos da Contratação, terceiro subitem, o qual expressamente admite que a habilitação possa se dar mediante contrato de prestação de serviços, seja este celebrado com pessoa física ou jurídica.

Registra-se, ademais, que os contratos em questão foram firmados com a empresa SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em data anterior à realização do certame por esta municipalidade, inexistindo, portanto, afronta ao edital.

Ressalte-se, por fim, que a situação analisada não configura subcontratação, uma vez que tal figura se caracteriza apenas quando a empresa contratada, no curso da execução contratual, contrata terceira empresa para realizar, total ou parcialmente, o objeto originalmente pactuado — hipótese que não se verifica no presente caso.

Conclusão

Diante da reanálise técnica dos documentos e informações apresentadas, esta Secretaria conclui que a proposta da empresa SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. para o item 7 atende integralmente às especificações técnicas exigidas no Edital do Processo Eletrônico nº 7230/2024, configurando a manutenção da habilitação da referida empresa para este item e para todos os itens do certame.

Assim, acolhe-se a contrarrazão apresentada pela empresa SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com fundamento no indeferimento do recurso interposto pela empresa INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., nos termos acima expostos.”

Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Inicialmente, cumpre manifestar que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico atua estritamente em conformidade com os princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, pautando sua atuação na legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todas as decisões e análises são orientadas por entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, em observância à legislação pertinente, visando sempre à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Equipe de Apoio novamente esclarece que o exposto na peça recursal e contrarrazão dizem respeito a aspectos técnicos diretamente vinculados ao Termo de Referência e à análise de conformidade dos itens ofertados, cuja elaboração e competência recaem exclusivamente sobre a Secretaria Municipal de Educação, e enquanto autoridade técnica responsável pela definição das especificações e avaliação do atendimento às exigências editalícias, esta Equipe de Apoio, no exercício de sua atribuição de suporte processual, adota integralmente os fundamentos técnicos apresentados pela referida Secretaria como razões de decidir.

Dessa forma, respeitada a autonomia técnica da área demandante, e em atenção ao princípio da especialidade, opina-se pelo conhecimento e **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela **INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, julgando-o **IMPROCEDENTE**, com base na análise realizada pela Secretaria Municipal de Educação, à qual compete, de forma legítima e técnica, a aferição da conformidade dos produtos ofertados com as exigências do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Educação a ratificação desta decisão. Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Fabio Matheus Zucolotto
Pregoeiro

Willian G Policarpo
Autoridade Competente

Leonardo Luz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **24.733.905/0001-39**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 04 de setembro de 2025.

São Carlos, 04 de setembro de 2025.

LUCAS FERREIRA LEÃO

Secretário Municipal de Educação